

PROJETO DE LEI

Nº 416/2013

Lei Nº 10.910

AUTÓGRAFO Nº 177/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE APOLO DA SILVA

Assunto: Altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe

sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores

de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 416 /2013

Altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam todos os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários indumentários ou similares no âmbito do Município obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no Art. 2º desta Lei.”

Parágrafo único. São considerados estabelecimentos comerciais a se refere o “caput” deste artigo os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio de roupas regularmente estabelecido”. (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os provadores adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida devem ter suas medidas em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050.” (NR)

⁸
²
Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 4º

^{4º}
“Art. 5º. Os estabelecimentos têm até o dia 31 de março de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Acrescentem-se à Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, os artigos 3º-A e 3º-B:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º-A. A instalação de novos empreendimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º-B. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de outubro de 2013

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

PROTUDO SEVA

-22-04-2013-16:05-129588-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação de provadores de roupas, indumentárias ou similares para os portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Haja vista que em grande parte os provadores de roupas e indumentárias não consideram a grande dificuldade que muitas pessoas com deficiência passam na hora de entrar em um provador de roupas, achamos por bem elaborar um projeto determinando que todo estabelecimento comercial de vestuários adapte uma cabine ou provador para pessoas portadoras de deficiência.

Em nossa cidade há um crescente número de estabelecimentos comerciais de roupas, *shopping centers*, etc., no entanto, dificilmente se vê provadores adaptados para deficientes.

Uma palavra muito em voga hoje em dia é o termo "acessibilidade". Nosso objetivo é que Sorocaba se torne modelo em acessibilidade.

A intenção é que essa nova medida estimule uma mudança na solução dos problemas dos portadores de deficiência, estimulando medidas que os façam sentirem-se mais à vontade na hora de entrarem em um provador de roupas, pois a falta dessas o constrange.

Com medidas de inclusão social às pessoa portadoras de deficiência, eles estão circulando mais pelas ruas e pelo comércio da cidade e, devido a isso, reivindicando novas medidas para melhorar a acessibilidade do grupo junto à sociedade.

Para os empresários do ramos do vestuário, apesar das mudanças que terão de fazer no prazo de 01 (hum) ano - tempo suficiente para planejar e executar as mudanças, trará benefícios futuros, eis que os portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida se tornarão clientes em potencial, contribuindo para o desenvolvimento e expansão da cidade, cumprindo o seu papel de cidadão.

É da competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da proteção e garantia das pessoas com deficiência, segundo preconiza o art. 23, Inciso II, da Constituição Federal.

De outra parte, o Art. 30 da Carta Maior estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sobre aqueles que tratem de oferecer melhores condições aos munícipes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Assim, o presente Projeto de Lei se dispõe a garantir acesso adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, visando a expansão do conceito de Desenvolvimento Inclusivo.

No intuito de integrar todos os munícipes no processo de desenvolvimento, há que se atentar para a diversidade. O Poder Público deve promover ações integradas que beneficiem toda a sociedade e também pessoas com necessidades de atenção especial, "*Inclusão é sair das escolas dos diferentes e promover a escola das diferenças*" (Mantoan)

Como mantenedores e operadores desta casa de leis, em respeito à promoção da inclusão social é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.

S/S., 22 de outubro de 2013.

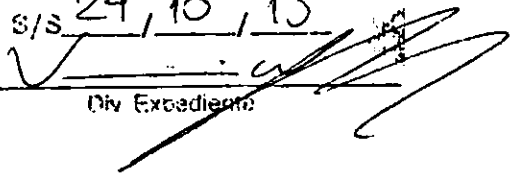
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador



Recebido na Div. Expediente
22 de outubro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24 / 10 / 13


Div. Expediente

Recebido em 25/10/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

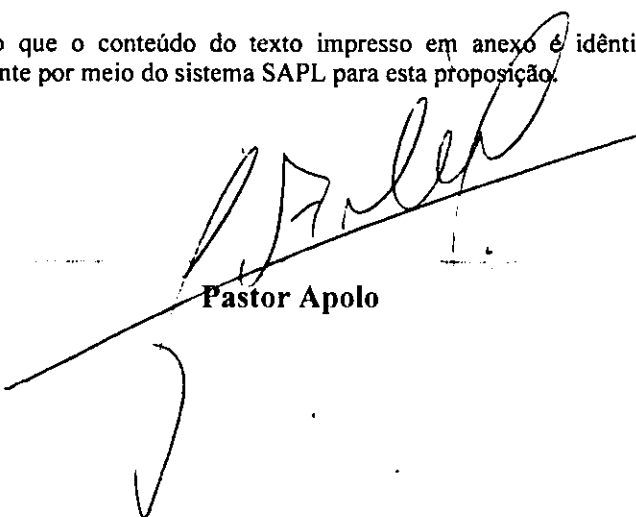


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1949752069/702</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pastor Apolo	Data de Envio: 22/10/2013
Descrição: Altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Pastor Apolo

SECRETARIA GERAL

-22-01-2013-16:06-129588-316

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

Classificações : Pessoas com Deficiências

Ementa : Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

LEI Nº 10.113, DE 23 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 32/2012 - autoria do Vereador Francisco França da Silva.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que comercializam roupas, vestuários e similares no âmbito do Município a adequar, no mínimo, um de seus provadores para acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 2º A caracterização de acessibilidade desses provadores será definida pelo seguinte:

1 - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0cm e 4,5cm, estar no mínimo a 4,0cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas.

§ 1º - Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais com área útil a partir de cinquenta metros quadrados.

§ 2º - Os estabelecimentos com área inferior à estabelecida no parágrafo anterior deverão assegurar a acessibilidade mínima de que tratam as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º Os estabelecimentos que não se enquadrarem nos termos desta Lei, acarretarão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - e, multa de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais);

III - em caso de reincidência R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

IV - caso houver a segunda reincidência será aplicado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 416/2013

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Art. 1º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 1.º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no Art. 2º desta Lei; Parágrafo único. São considerados estabelecimentos comerciais a que se refere o "caput" deste artigo os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais, lojas de departamentos ou todo e qualquer outro comércio de roupas regularmente estabelecido*" (NR) (Art. 1º); O art. 2º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 2.º Os provadores adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida devem ter suas medidas em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050*" (NR) (Art. 2º); O Art. 4º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 4.º Os estabelecimentos têm até o dia 31 de março de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei*" (NR) (Art. 3º); Acrescenta-se a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei os Artigos 3º-A e 3º-B. *“Art. 3º-A. A instalação de novos empreendimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei; Art. 3º-B. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).*

A proposição altera Lei que já previa a instalação de provadores de roupas acessíveis, porém a alteração refere-se à metragem de acordo com as normas da ABNT, a abrangência dos estabelecimentos comerciais, condição de possuir o provador nas condições estabelecidas na proposição para expedição da licença de funcionamento, prazo para adequação dos já existentes e regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Utilizaremos os mesmos fundamentos do PL 32/2012, pois o assunto é a acessibilidade, muito bem explanada no parecer:

Passaremos a verificar nosso Direito Positivo acerca da matéria que versa a Proposição em análise:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

O comando constitucional acima descrito, não trata de competência legiferante, porém somando-se ao disposto no art. 30, II, CR, será de competência dos Municípios legislarem sobre o cuidado e proteção das pessoas portadoras de deficiência, circunscrito ao interesse local.

Salientamos que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dispõe a Convenção Internacional:

Artigo 9

Acessibilidade

1. *A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:*

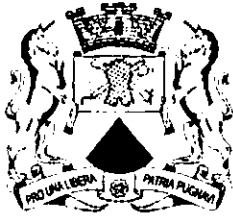
a) *Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.*

2. *Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para :*

a) *Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;*

b) *Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;*

Somando-se a legislação retro, destaca-se infra Lei Nacional que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município normatiza que cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; diz a LOM:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

(...)

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

É importante ressaltar que deve ser utilizada a expressão “pessoas com deficiência”: Como fonte de informação, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, em seu Art. 1º dispõe:

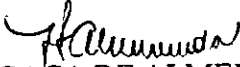
“Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com, base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva”. (grifo nosso).

Solicitamos, com a devida vênua, à comissão de Redação que proceda a alteração no Art. 3º da proposição colocando “Art. 4º” que é o qual se pretende alterar e não Art. 5º como fora grafado.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2013


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior PL 416/2013

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que "Altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proteção e garantia das pessoas com deficiência é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Entretanto, apesar do PL estar em consonância com o nosso direito positivo, há a necessidade de realização de alguns reparos que poderão ser feitos pela Comissão de Redação, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 12:

- o art. 3º do PL deverá dar nova redação ao art. 4º e não ao art. 5º da Lei nº Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012;
- onde consta a expressão "portadores de deficiência", deverá constar "pessoas com deficiência, a fim de ajustá-lo à nomenclatura atualmente utilizada.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.


Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

manifesto - no en
plena






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

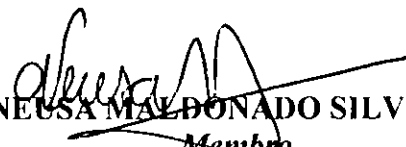
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,06 de fevereiro de 2014.

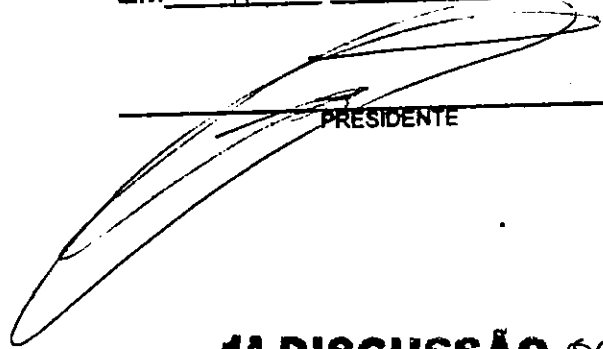

ANSELMO ROLIM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro



APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES SO. 03/2014

EM 11 1 02 2014

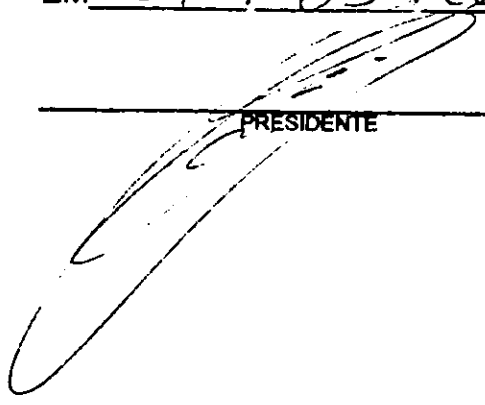


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 15/2014

APROVADO REJEITADO
EM 27 1 03 2014

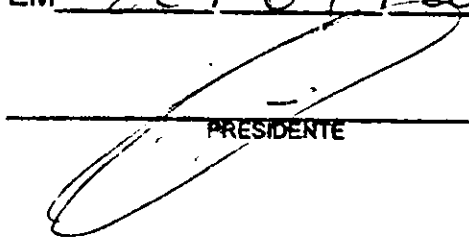
aprovada a
emenda n.º 2
e aprovada a
emenda 1



PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES SO. 21/2014

EM 22 1 04 2014

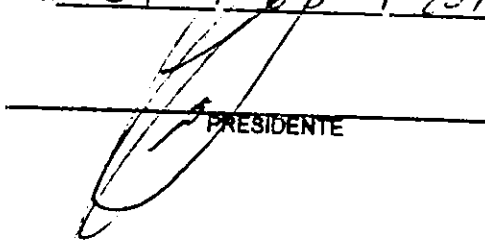


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 30/2014

APROVADO REJEITADO
EM 27 1 05 2014

Bem como as
emendas 3 e 4 -
Aprovada a
emenda 3 / Comis-
são de Jeca



PRESIDENTE

U



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº. 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

PROJETO DE LEI Nº. 416/2013

O § 1º. do Artigo 2º. da Lei 10.113/2012 passará a vigorar a seguinte redação:

Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais que possuam uma área útil superior a 50,00 metros quadrados e com largura de no mínimo 5,00 metros lineares.

S/S., 11 de fevereiro de 2014.


Waldomiro R. de Freitas
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Aqui se de

Nº

EMENDA Nº. 02

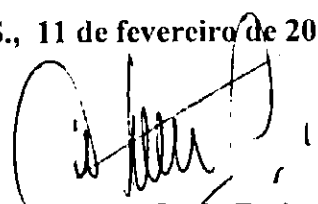
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

PROJETO DE LEI Nº. 416/2013

Artigo 3º. – O artigo 5º. da Lei 10.113/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. – Os estabelecimentos têm até o dia 31 de março de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei, ficando sem efeito toda e quaisquer Notificação ou Intimação expedidas até a aprovação desta Lei.

S/S., 11 de fevereiro de 2014.


Waldomiro R. de Freitas
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao PL nº 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências

A emenda em análise é da autoria do Nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, no caso de eventual aprovação da presente emenda, caberá à Comissão de Redação fazer os ajustes na redação do caput do art. 2º do PL, incluindo no seu texto que o §1º do art. 2º da Lei nº 10.113/12 passa a vigorar com a nova redação.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 01 ao PL nº 416/2014.

S/C., 24 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2014.


ANSELMO ROIM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao PL nº 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências

A emenda em análise é da autoria do Nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas e padece de inconstitucionalidade, uma vez que ao estabelecer que "*ficam sem efeito toda e quaisquer Notificação ou Intimação expedida até a aprovação desta Lei*" fere o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, visto que não cabe ao Poder Legislativo desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, vejamos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Dessa forma, a emenda nº 02 ao PL nº 416/2014 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 24 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Arguição

Nº

EMENDA Nº 3 AO PL 416/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os estabelecimentos têm até o dia 31 de outubro de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei." (NR

S/S., 27 de março de 2014.

[Signature]
 José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
 Vereador

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

EMENDA Nº 04/416/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação ao 3º do presente Projeto de Lei.

“Art. 3º O art. 4º da Lei n. 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os estabelecimentos têm até o dia 31 de novembro de 2014, para se adequarem ao disposto nesta Lei. (NR)”

S/S., de de 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 416/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que altera a lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

As emendas nº 03 e 04 são, respectivamente, da autoria do Vereador José Apolo da Silva e do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e estão condizentes com nosso direito positivo.

No entanto, elas são incompatíveis, uma vez que tratam da mesma matéria de forma diferente, alterando a redação do mesmo artigo da proposição.

A Emenda nº 3 estabelece que o prazo para os estabelecimentos se adequarem a referida Lei será até o dia 31 de outubro de 2014. Por outro lado, a Emenda nº 04 prevê que esse prazo será até o dia 31 de novembro.

Dessa forma, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra. Aliás, alertamos que no caso da aprovação da emenda nº 4, caberá a Comissão de Redação corrigir a data, alterando-a para 30 de novembro, já que não há dia 31 no referido mês.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 416/2013.

S/C., 28 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei n. 416/2013, do Edil José Apolo da Silva, altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei n. 416/2013, do Edil José Apolo da Silva, altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,06 de maio de 2014.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei n. 416/2013, do Edil José Apolo da Silva, altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,06 de maio de 2014.


JOSE APOLO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROGERIO NETO
Membro


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 416/2013

SOBRE: Altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários indumentárias ou similares no âmbito do Município obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. São considerados estabelecimentos comerciais a se refere o caput deste artigo os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio de roupas regularmente estabelecido”. (NR)

Art. 2º O art. 2º e seu § 1º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os provadores adaptados para atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida devem ter suas medidas em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050.

...
“§ 1º Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais que possuam uma área útil superior a 50,00 metros quadrados e com largura de no mínimo 5,00 metros lineares.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“Art. 4º Os estabelecimentos têm até o dia 30 de novembro de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Acrescentem-se à Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, os artigos 3º-A e 3º-B:

Art. 3º-A. A instalação de novos empreendimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º-B. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 02 de junho de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

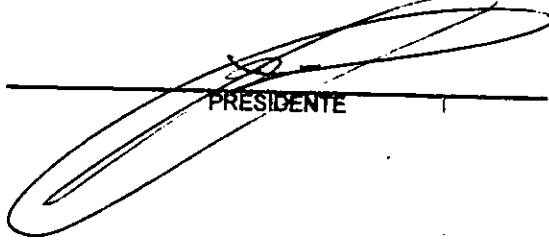
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 40/2014

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 07 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0618

Sorocaba, 03 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189/2014, aos Projetos de Lei nº 415, 416, 505/2013, 19, 71, 159, 177, 96, 185, 206, 214, 220, 225 e 243/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

AUTÓGRAFO Nº 177/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Altera a Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 416/2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários indumentárias ou similares no âmbito do Município obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. São considerados estabelecimentos comerciais a se refere o caput deste artigo os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio de roupas regularmente estabelecido”. (NR)

Art. 2º O art. 2º e seu § 1º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os provadores adaptados para atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida devem ter suas medidas em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050.

“§ 1º Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais que possuam uma área útil superior a 50,00 metros quadrados e com largura de no mínimo 5,00 metros lineares.” (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos têm até o dia 30 de novembro de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Acrescentem-se à Lei nº 10.113, de 23 de maio de 2012, os artigos 3º-A e 3º-B:

Art. 3º-A. A instalação de novos empreendimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º-B. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.645

FOLHA 1 DE 1

(PROCESSO Nº 16.731/2014)

LEI Nº 10.910, DE 23 DE JULHO DE 2014.

(Altera a Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provedores de roupas acessíveis as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 416/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários indumentárias ou similares no âmbito do Município obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provedores, tornando-o acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. São considerados estabelecimentos comerciais a se refere o caput deste Artigo os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio de roupas regularmente estabelecido”. (NR)

Art. 2º O Art. 2º e seu § 1º da Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os provedores adaptados para atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida devem ter suas medidas em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050.

“§ 1º Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais que possuam uma área útil superior a 50,00 metros quadrados e com largura de no mínimo 5,00 metros lineares.” (NR)

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos têm até o dia 30 de Novembro de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Acrescentam-se à Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, os artigos 3º-A e 3º-B:

Art. 3º-A. A instalação de novos empreendimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o Projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º-B. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 10.910, de 23/7/2014 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Julho de 2014, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atas Oficiais, na data supra.

VYVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe de Divisão de Controle de Documentos e Atas Oficiais

Lei nº 10.910, de 23/7/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação de provedores de roupas, indumentárias ou similares para os portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida. Haja vista que em grande parte os provedores de roupas e indumentárias não consideram a grande dificuldade que muitas pessoas com deficiência passam na hora de entrar em um provedor de roupas, achamos por bem elaborar um Projeto determinando que todo estabelecimento comercial de vestuários adapte uma cabine ou provedor para pessoas portadoras de deficiência. Em nossa cidade há um crescente número de estabelecimentos comerciais de roupas, shopping centers, etc., no entanto, dificilmente se vê provedores adaptados para deficientes. Uma palavra muito em voga hoje em dia é o termo “acessibilidade”. Nosso objetivo é que Sorocaba se torne modelo em acessibilidade. A intenção é que essa nova medida estimule uma mudança na solução dos problemas dos portadores de deficiência, estimulando medidas que os façam sentirem-se mais à vontade na hora de entrarem em um provedor de roupas, pois a falta dessas o constrange. Com medidas de inclusão social às pessoas portadoras de deficiência, eles estão circulando mais pelas ruas e pelo comércio da cidade e, devido a isso, reivindicando novas medidas para melhorar a acessibilidade do grupo junto à sociedade. Para os empresários do ramo do vestuário, apesar das mudanças que terão de fazer no prazo de 1 (hum) ano - tempo suficiente para planejar e executar as mudanças, trará benefícios futuros, eis que os portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida se tornarão clientes em potencial, contribuindo para o desenvolvimento e expansão da cidade, cumprindo o seu papel de cidadão. É da competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da proteção e garantia das pessoas com deficiência, segundo preconiza o Art. 23, Inciso II, da Constituição Federal. De outra parte, o Art. 30 da Carta Maior estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sobre aqueles que tratam de oferecer melhores condições aos municípios. Assim, o presente Projeto de Lei se dispõe a garantir acesso adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, visando a expansão do conceito de Desenvolvimento Inclusivo. No intuito de integrar todos os municípios no processo de desenvolvimento, há que se atentar para a diversidade. O Poder Público deve promover ações integradas que beneficiem toda a sociedade e também pessoas com necessidades de atenção especial, “inclusão é sair das escolas dos diferentes e promover a escola das diferenças” (Marilou). Como mantenedores e operadores desta Casa de Leis, em respeito à promoção da inclusão social é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.





(PROCESSO Nº 19.751/2014)

LEI Nº 10.910, DE 23 DE JULHO DE 2014.

(Altera a Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, que dispõe sobre a instalação de provadores de roupas acessíveis as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 416/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários indumentárias ou similares no âmbito do Município obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. São considerados estabelecimentos comerciais a se refere o caput deste Artigo os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio de roupas regularmente estabelecido”. (NR)

Art. 2º O Art. 2º e seu § 1º da Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os provadores adaptados para atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida devem ter suas medidas em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT NBR 9050.

“§ 1º Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais que possuam uma área útil superior a 50,00 metros quadrados e com largura de no mínimo 5,00 metros lineares.” (NR)

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos têm até o dia 30 de Novembro de 2014 para se adequarem ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Acrescentem-se à Lei nº 10.113, de 23 de Maio de 2012, os artigos 3º-A e 3º-B:

Art. 3º-A. A instalação de novos empreendimentos, ampliação ou reforma somente será licenciada se o Projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º-B. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

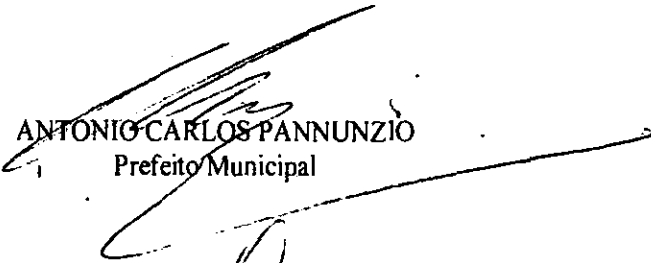
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei nº 10.910; de 23/7/2014 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Julho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal




MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.910, de 23/7/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação de provadores de roupas, indumentárias ou similares para os portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Haja vista que em grande parte os provadores de roupas e indumentárias não consideram a grande dificuldade que muitas pessoas com deficiência passam na hora de entrar em um provador de roupas, achamos por bem elaborar um Projeto determinando que todo estabelecimento comercial de vestuários adapte uma cabine ou provador para pessoas portadoras de deficiência.

Em nossa cidade há um crescente número de estabelecimentos comerciais de roupas, shopping centers, etc., no entanto, dificilmente se vê provadores adaptados para deficientes.

Uma palavra muito em voga hoje em dia é o termo “acessibilidade”. Nosso objetivo é que Sorocaba se torne modelo em acessibilidade.

A intenção é que essa nova medida estimule uma mudança na solução dos problemas dos portadores de deficiência, estimulando medidas que os façam sentir-se mais à vontade na hora de entrarem em um provador de roupas, pois a falta dessas o constrange.

Com medidas de inclusão social às pessoa portadoras de deficiência, eles estão circulando mais pelas ruas e pelo comércio da cidade e, devido a isso, reivindicando novas medidas para melhorar a acessibilidade do grupo junto à sociedade.

Para os empresários do ramo do vestuário, apesar das mudanças que terão de fazer no prazo de 1 (um) ano - tempo suficiente para planejar e executar as mudanças, trará benefícios futuros, eis que os portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida se tornarão clientes em potencial, contribuindo para o desenvolvimento e expansão da cidade, cumprindo o seu papel de cidadão.

É da competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, segundo preconiza o Art. 23, Inciso II, da Constituição Federal.

De outra parte, o Art. 30 da Carta Maior estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sobre aqueles que tratem de oferecer melhores condições aos munícipes.

Assim, o presente Projeto de Lei se dispõe a garantir acesso adequado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, visando a expansão do conceito de Desenvolvimento Inclusivo.

No intuito de integrar todos os munícipes no processo de desenvolvimento, há que se atentar para a diversidade. O Poder Público deve promover ações integradas que beneficiem toda a sociedade e também pessoas com necessidades de atenção especial. “Inclusão é sair das escolas dos diferentes e promover a escola das diferenças” (Mantoan).

Como mantenedores e operadores desta Casa de Leis, em respeito à promoção da inclusão social é que pedimos o apoio e a aprovação do presente Projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.